



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Acre

Acre, data da disponibilização: 07/05/2021

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 01/2021.

Dispõe sobre registro eletrônico das sociedades de advogados, uso de assinatura eletrônica e dá outras providências.

A DIRETORIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL ACRE - OAB/AC, no uso de suas atribuições legais preconizadas no art. 51, inciso X, do Regimento Interno da OAB/AC, e

CONSIDERANDO a irradiação de efeitos das Leis federais n. 13.726/2018, 13.874/2019 e 14.063/2020 e da Medida Provisória n. 2.200-2/2001,

CONSIDERANDO, ainda, o princípio da economicidade, a necessidade de otimização e modernização dos recursos disponíveis e a política de sustentabilidade ambiental desta Instituição, com a redução de custos com materiais de consumo permanente e de expediente e espaço físico,

RESOLVE

Art. 1º. Esta resolução dispõe sobre registro eletrônico das sociedades de advogados, bem como dispõe sobre o uso de documentos eletrônicos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Acre - OAB/AC.

Art. 2º. As sociedades de advogados deverão utilizar meios telemáticos, com a assinatura eletrônica qualificada de todos os advogados, para a constituição do seu contratual social ou alterações societárias.

Art. 3º. Será admitido o envio de documentos digitalizados cuja autenticidade seja declarada expressamente por advogado(a), mediante uso de assinatura eletrônica qualificada.

Art. 4º. O registro e arquivamento do contrato social e alterações serão realizados preferencialmente por meios telemáticos pela Seccional, garantida a verificação pública da sua autenticidade, a ser informada no próprio documento eletrônico.

Art. 5º. Finalizado o registro, deverá a secretaria expedir, sem custo, declaração de regularidade de inscrição de sociedade de advogados constituída conforme a presente resolução.

Art. 6º. Será considerada válida qualquer manifestação ou requerimento que se utilize de assinatura eletrônica qualificada.

Art. 7º. A assinatura de testemunhas será dispensada no(s) documento(s) em que o(s) advogado(s) utilizar(em) assinatura eletrônica qualificada.

Art. 8º. De maneira excepcional será admitido o recebimento de documentos, contratos sociais e alterações contratuais mediante protocolo físico.

Art. 9º. Deverá ser priorizado o uso de comunicação e documentos eletrônicos, mediante tramitação em sistema telemático próprio, que assegure a verificação da identidade do emitente, do destinatário e da autenticidade documental.

Art. 10. Quando compatíveis, aplicam as disposições da presente resolução às inscrições de advogados e estagiários nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Acre.

Art. 11. Considera-se assinatura eletrônica qualificada aquela que utiliza certificado digital, termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, Acre, 06 de maio de 2021.

Erick Venâncio Lima do Nascimento

Presidente da OAB/AC

André Ferreira Marques

Secretário-Geral da OAB/AC

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil